

COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Superintendência de Obras e Projetos SOP/SMS/VG	Para: Coordenadoria de Fiscalização	CI nº 167/2025	Data: 21/08/2025
---	-------------------------------------	----------------	------------------

Assunto: Solicitação de pedido de esclarecimento contábil no Processo Licitatório nº 04/2025 – Nova Maternidade de Várzea Grande.

Senhores (as),

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste externar o meu apreço e consideração para com V.S^a e na oportunidade solicitar em atenção ao **Processo Licitatório nº 04/2025**, que tem por objeto a **construção da Nova Maternidade de Várzea Grande**, informamos que a empresa ALCANCE encaminhou via e-mail pedido de esclarecimento acerca das deduções previstas na Planilha de BDI apresentada no certame.

A empresa questiona especificamente a dedução de **40%** constante na referida planilha, indagando se tal percentual deve ou não ser considerado pertinente para fins de composição do BDI, uma vez que, segundo alegam, não entra na base de cálculo para o somatório do total do BDI.

Diante disso, solicitamos manifestação dessa Coordenadoria quanto:

1. À legalidade e adequação contábil da dedução de 40% mencionada;
2. Se tal dedução por mais que não some a composição do BDI deve ser mantida, considerada ou desconsiderada no certame, de modo a garantir a regularidade da composição do BDI;

Destacamos a necessidade de que o posicionamento seja registrado para fins de segurança jurídica e contábil, além de subsidiar as decisões da Comissão de Licitação no presente processo.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Sem mais para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Michael Jhonattan Alves dos Santos
Superintendente de Obras e Projetos
Superintendência de Obras e Projetos SMS/VG

PARECER FISCAL N° 13/2025

PROCESSO: 1077313/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Parecer sobre base de cálculo e alíquota do ISSQN

EMENTA: Tributário. Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN. Regra-Matriz da Incidência Tributária. Construção civil. Dedução de materiais. Regra geral. Impossibilidade.

1- DO REQUERIMENTO

No dia 22/08/2025, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT, requereu, por meio do protocolo n° 1077313/2025, tendo em vista questionamento de licitante no âmbito do Processo Licitatório n° 04/2025 a respeito das deduções previstas na planilha de BDI apresentada, esclarecimentos quanto a legalidade e adequação contábil da dedução de 40%; bem como, se tal dedução, por mais que não some na composição do BDI deve ser mantida, considerada ou desconsiderada no certame, de modo a garantir a regularidade da composição do BDI.

2- DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a incidência do ISSQN, em especial em relação aos serviços atinentes à construção civil. Assim, para compreender os critérios que devem compor o núcleo da incidência tributária de qualquer espécie deve-se levar em conta a Regra Matriz da Incidência Tributária, que, doutrinariamente, é composta por critérios de hipótese e de consequência:

Critérios da Hipótese	Critério de Consequência
• Critério Material • Critério Espacial • Critério Temporal	• Critério Pessoal • Critério Quantitativo



Nesta linha, a Lei Complementar Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal - CTM/VG), conforme será demonstrado, previu todos os elementos que compõem a regra matriz do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN): fato gerador (critério material); sujeito passivo (critério pessoal); local onde ocorreu o fato gerador (critério espacial) momento da ocorrência do fato gerador (critério temporal) e base de cálculo e alíquota (critério quantitativo).

2.1 Do fato gerador

O Código Tributário Municipal (CTM/VG), regulamentou, em seu Capítulo IV, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, prevendo, de forma abstrata, uma lista de serviços (itens e subitens) sujeitos à tributação pelo ISSQN, entre eles, encontra-se o subitem 7.02 que aduz a incidência do referido imposto sobre execução de obras de construção civil e o subitem 7.05 que reporta a incidência do ISSQN sobre reforma de edifícios, vejamos:

Art. 70 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como hipótese de incidência a prestação dos serviços constantes do parágrafo primeiro deste artigo, Lista de Serviços, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide sobre os serviços de:

(...)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

(...)

7.02– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(destaque meu)

Assim, o fato gerador do ISSQN é a ocorrência, no mundo real, da situação abstrata prevista como hipótese de incidência, ou seja, a realização efetiva do serviço.

2.2 Do momento da ocorrência do fato gerador

Corresponde ao instante em que o serviço é efetivamente considerado prestado, nos termos do artigo 71 do CTM/VG. É a partir dessa prestação que se configura a obrigação tributária, tornando devido o pagamento do imposto ao Município competente.

2.3 Do sujeito passivo

O sujeito passivo do imposto, em regra, conforme se depreende do artigo 73, caput, do CTM/VG, é a pessoa física ou jurídica que realiza operações de prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do § 1º do art. 70 do mesmo diploma legal, diretamente ou através de terceiros, independentemente da existência de estabelecimento fixo.

Em que pese a regra geral, há situações específicas, nas quais a Lei atribuiu ao tomador a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido. A esse respeito, o artigo 79 estatui que:

Art. 79 - Na condição de responsáveis tributários, são sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do § 1º do art. 70 da presente Lei.

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 157/2016.

IV – As pessoas referidas nos incisos II ou III, do §12 do art. 72, desta Lei Municipal Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista constante do §1º do art. 70, desta Lei Municipal Complementar.

§ 1º- Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º- Nas hipóteses deste artigo, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 3º- A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 4º- Para efeitos desta lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.
(destaque meu)

Assim, verifica-se a existência de dois tipos de sujeitos passivos incumbidos de pagar tributos ou as penalidades: contribuinte e os responsáveis. Em relação aos subitens 7.02 e 7.05 cons-

tantes no parágrafo primeiro do artigo 70 da Lei nº 1.178/1991, o próprio Código Tributário determinou que o recolhimento do ISSQN deverá ser realizado pelo tomador dos serviços na condição de responsável tributário.

2.4 Do local da prestação dos serviços

Em relação ao local de prestação de serviços a Lei nº 1.178/1991 legislou que o ISS é devido, no caso do subitem 7.02 e 7.05, no local da execução da obra/reforma, conforme redação do artigo 72, inciso III e V abaixo reproduzido:

Art. 72 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

(...)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei

(destaque meu)

2.5 Da alíquota

O artigo 84 do CTM/VG previu a alíquota a ser aplicada sob a base de cálculo do serviço prestado, sendo que, para os serviços previstos no subitem 7.02, aplica-se a alíquota genérica de 5% (cinco por cento), conforme previsão do inciso I do referido artigo.

Em que pese tal previsão, em dezembro de 2023, foi aprovada a Lei Complementar Municipal nº 5.177/2023 que alterou a alíquota de determinados serviços, inclusive a dos subitens 7.02 e 7.05, vejamos:

Art. 4º O ISSQN, referente aos serviços listados nos itens 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos - exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) e 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), terá alíquota de 2% (dois por cento), quando o serviço for prestado para o poder público municipal de Várzea Grande.

(destaque meu)

Diante disso, atualmente, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, quando prestados para o poder público municipal, aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento).

Por fim, ressalta-se que as alíquotas dos contribuintes optantes do Simples Nacional não são fixadas diretamente pelo Município. Elas estão previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e variam de acordo com o faturamento acumulado e o anexo em que se enquadra a atividade.

2.6 Da base de cálculo

A base de cálculo pode ser compreendida como a grandeza econômica que advém dos fatos jurídicos sujeitos aos tributos. Contudo, a grandeza efetiva dos acontecimentos e os fatos não são mensuráveis em sua integralidade, o que mostra a necessidade de delimitar a base de cálculo, compatível com sua natureza.

No caso do ISSQN a base de cálculo deverá se amoldar ao preço do serviço, que será a contraprestação estabelecida em troca de uma obrigação de fazer. A previsão legal da base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço prestado, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/03 repisado no artigo 85 do CTM/VG. No caso dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, que incluem, dentre outros, serviços relacionados à construção civil, dispõe o Código Tributário Municipal, excepcionalmente, que deve ser excluído da base de cálculo do ISSQN incidente sobre esses serviços o valor das mercadorias fornecidas e produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, os quais devem ficar sujeitos ao ICMS.

Frisa-se que o Decreto nº 2.212/2014 que regulamentou o ICMS no âmbito do Estado de Mato Grosso também previu que haveria incidência de tal imposto no fornecimento de mercadoria produzidas pelo próprio prestador fora do local de prestação dos serviços, conforme redação do artigo 2º, inciso V, alínea “a” abaixo aduzido:

Art. 2º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incide sobre: (cf. caput do art. 2º da Lei nº 7.098/98)
(...)

V – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, com indicação expressa de incidência do ICMS, como definido na lista anexa à Lei Complementar (federal) nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações, a saber:

a) fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação do serviço, nos casos de:





- 1) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- (...)
- (destaque meu)

Assim, no que se refere às deduções da base de cálculo do ISSQN, as regras trazidas pela LCF nº 116/03, a exemplo do que já ocorria com o Decreto-Lei nº 406/68, não contempla os materiais utilizados como insumos na prestação de serviços no âmbito da construção civil, permitindo somente a dedução das mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da obra, por estarem sujeitas a cobrança de ICMS, conforme excepcionado ao final dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços anexa à LC nº 116/03.

Não obstante a divergência de posicionamentos a respeito do alcance dessas normas, a interpretação mais recentemente validada pelo Poder Judiciário é a de que somente é possível a dedução dos valores das mercadorias fornecidas pelo prestador de serviço exclusivamente quando produzidas, por ele, fora do canteiro de obras e destacadamente comercializadas em paralelo com o tomador, devendo ser comprovado o recolhimento do ICMS nesta operação.

É este o entendimento que tem se consolidado novamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) – temporariamente modificado a partir de 2010, mas que voltou a ser aplicado recentemente após o julgamento do Agravo Interno no RE 603.497/MG pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2020 –, no sentido de sedimentar no âmbito infraconstitucional a impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil. Transcreve-se, a propósito, recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado.

2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil".

4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013.

5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil.

6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema.

7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.916.376/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 18/4/2023.)

(destaque meu)

No mesmo sentido, os mais recentes julgados: AgInt no AREsp n. 1.548.130/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; REsp 1.916.376/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 18/4/2023; AgInt no AREsp 1.620.140/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1º/10/2020; AgInt no AREsp 1.892.536/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.

Confira-se, por bastante esclarecedor, trecho da parte final do voto do Ministro Relator: no julgamento do REsp n. 1.916.376/RS:

“(…) O prestador de serviço de construção civil é, via de regra, contribuinte tão somente do ISS, de modo que, ainda que ele mesmo produza os materiais empregados fora do local da obra, esses materiais não estarão sujeitos ao recolhimento do ICMS e, portanto, não poderão ser abatidos da base de cálculo do ISS.

Entretanto, caso o prestador do serviço de construção civil também seja contribuinte do ICMS, os materiais necessários à construção por ele produzidos fora do local da obra e destacadamente comercializados em paralelo com o tomador, porquanto passíveis de tributação pelo imposto estadual, poderão ser subtraídos da base de cálculo do ISS.

No presente caso, a autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor dos mesmos à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS”.

(destaque meu)





Dessa forma, face a hermenêutica dos dispositivos analisados, verifica-se que a base de cálculo do ISSQN deve corresponder, como regra, à integralidade do valor dos serviços prestados, salvo se as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra forem por ele destacadamente comercializadas com a incidência do ICMS. Este entendimento, inclusive, está validado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, por unanimidade, manteve o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento do processo com repercussão geral RE 603.497¹.

Por fim, insta frisar que muitos municípios permitem, mediante lei, que o contribuinte opte pela base de cálculo estimada do ISSQN no valor de 40% (quarenta por cento); contudo, a legislação tributária do município de Várzea Grande/MT não prevê tal sistemática.

3- DO QUESTIONAMENTO DO REQUERENTE

De acordo com o exposto no requerimento, o questionamento gravita em torno:

1. da legalidade da dedução da base de cálculo do ISSQN, e
2. da necessidade de previsão da dedução de materiais no BDI ainda que não some na sua composição.

Quanto ao primeiro questionamento, cumpre esclarecer, conforme fundamentado, que, atualmente, não se admite a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN, exceto na remota hipótese, previsto como exceção dos subitens 7.02 e 7.05 na qual deverão ser excluídos da base de cálculo o valor das mercadorias fornecidas e produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, previamente tributadas pelo ICMS.

Atinente à segunda indagação, não havendo a possibilidade de dedução e considerando que a legislação tributária municipal não previu a adoção da base de cálculo estimada do ISSQN, entende-se que a manutenção de qualquer percentual na composição do BDI para fins de dedução da base de cálculo do referido tributo, no entendimento deste que subscreve, é descabida e indevida, posto que não há previsão legal capaz de sustentar tal circunstância.

Assim, tendo em vista que, atualmente, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977084&ext=.pdf>



COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

da lista de serviços, quando prestados para o poder público municipal, aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento) nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 5.177/2023, sugere-se que quando da composição do BDI seja informado, como custo de ISSQN, tão somente o percentual de 2% (dois por cento).

Por fim, quando cabível, para fins de que seja autorizado a emissão de notas fiscais com dedução da base de cálculo, o contribuinte deverá protocolar processo administrativo comprovando que a mercadoria utilizada foi produzida por ele próprio, fora do local da obra e comercializadas com a incidência do ICMS.

É o parecer.

Várzea Grande - MT, 22 de agosto de 2025.

Fernando Luiz Krupinski
Auditor Fiscal Tributário
Matrícula nº 151.754

COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Superintendência de Obras e Projetos SOP/SMS/VG	Para: Coordenadoria de Aquisição	CI nº 168/2025	Data: 25/08/2025
---	----------------------------------	----------------	------------------

Assunto: Manifestação técnica ao pedido de esclarecimento contábil no Processo Licitatório nº 04/2025 – Nova Maternidade de Várzea Grande.

Senhores (as),

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste externar o meu apreço e consideração para com V.S^a e na oportunidade em prosseguimento ao Parecer nº 13/2025 processo via Gespro nº 1077313/2025, emitido pela Coordenadoria de Fiscalização Tributária, que trouxe o devido esclarecimento técnico quanto à não utilização de deduções de materiais na base de cálculo do ISSQN, no processo de contratação de obras públicas deste Município, esta Superintendência de Obras manifesta-se no mesmo entendimento, compactuando integralmente com as orientações apresentadas.

Considerando que, na planilha de composições do BDI, o percentual de 40% não foi adotado no somatório para o cálculo, tendo sido apenas demonstrado como referência, procede-se à **exclusão do item C4, bem como o texto contendo a informação de deduções constante no item C2**, sem prejuízo ou alteração na composição final do BDI.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
MICHAEL JHONATTAN ALVES DOS SANTOS
Data: 25/08/2025 10:24:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Michael Jhonattan Alves dos Santos
Superintendente de Obras e Projetos
Superintendência de Obras e Projetos SMS/VG

www.varzeagrande.mt.gov.br



CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MATERNIDADE UTI NEO NATAL – PORTE 1

REF.: CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025 - PROCESSO GESPRO n.º 1059443/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA VISANDO A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MATERNIDADE UTI NEO NATAL – PORTE 1.

Prezados,

Solicitamos esclarecimentos para:

1. Composição do BDI e ISSQN

1.1. BDI

DESCRIÇÃO		%
GRUPO A		
A1	(AC) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - VARIA CONFORME O PORTE DA NÚMERO DE OBRAS EM ANDAMENTO, VOLUME FINANCEIRO DAS OBRAS A INICIAREM, ETC, EM CADA EM CADA EMPRESA - (ACORDAO 2622/2013 - 3,0% A 5,5%)	4,00%
	TOTAL DO GRUPO A =	4,00%
GRUPO B		
B1	(DF) DESPESAS FINANCEIRAS - (ACORDAO 2622/2013 - 0,59% A 1,39%)	1,23%
B2	(S) SEGUROS - (ACORDAO 2622/2013 SEGURO + GARANTIA - 0,8% A 1,0%)	0,40%
B2	(G) GARANTIAS - (ACORDAO 2622/2013 SEGURO + GARANTIA - 0,8% A 1,0%)	0,40%
B3	(R) TAXA DE RISCO E IMPREVISTOS - (ACORDAO 2622/2013 0,97% A 1,27%)	1,27%
B4	(L) LUCRO (ACORDAO 2622/2013 6,16% A 8,96%)	7,40%
	TOTAL DO GRUPO B =	10,70%
GRUPO C		
C1	SS - (ISS% CONSIDERANDO 40% DE MATERIAL) - LEI do Município da Execução da Obra	
C2	%MÃO DE OBRA	40,00%
C3	ISS DO MUNICÍPIO (Verificar la LEI do Município da Execução da Obra)	5,00%
C4	SUBTOTAL ISS (C2 X C3) =	2,00%
C5	PIS	0,65%
C6	COFINS	3,00%
C7	CPRB	4,50%
	TOTAL DO GRUPO C =	10,15%
	TOTAL BDI (ACORDAO 2369/2011)	28,35%

FIGURA 01 – Recorte da Composição de BDI

Verificou-se que, na Composição do BDI, foi considerada a alíquota de ISSQN de **2,00%**, conforme indicado no item **C4** da planilha, aplicando-se uma dedução de **60%** sobre os materiais empregados na obra. Entretanto, no item **C1** da mesma planilha, consta a aplicação de dedução de **40%** sobre os materiais. Tal divergência configura uma inconsistência nas informações apresentadas.

Além disso, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) – especialmente no julgamento do AgInt no AREsp 2.486.358/SP (2024) – a base de cálculo do ISSQN passou a não permitir a dedução de materiais empregados na obra, ainda que discriminados em nota fiscal. Dessa forma, o imposto passa a incidir sobre o valor integral do serviço contratado, inclusive com os insumos incorporados.

Tal entendimento altera substancialmente a carga tributária, tornando percentual aplicado para o ISSQN uma variável extremamente sensível na definição do BDI para obras de construção civil.

Diante disso, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- A alíquota de ISSQN aplicada na composição do BDI constante no orçamento considera a interpretação recente do STJ, que determina a incidência do imposto sobre o valor total da nota (serviço + materiais)?
- A alíquota informada incidirá sobre todos os serviços da planilha orçamentária, inclusive aqueles que envolvem o fornecimento de materiais, ou haverá alguma diferenciação conforme a natureza do item (mão de obra x fornecimento)?
- Caso o orçamento **não adote** a interpretação firmada pelo STJ, qual percentual de dedução de materiais deverá ser considerado no cálculo do ISSQN na composição do BDI: **40% ou 60%**?

2. Material Orçamentário

Para melhor entendimento e elaboração da proposta, solicitamos todo o material orçamentário que compõe este processo em formato editável (excel).

3. Data-base

3.1. A Cláusula Vigésima – do Reajuste e da Atualização Financeira, da Minuta de Contrato, cita que o contrato será reajustado, sempre a requerimento do contratado, quando completar o interstício de um ano contado da data do orçamento estimado de **05/2024** referente ao objeto “**Construção do Centro de Múltiplo Uso São Benedito**”, Ressalta-se que este objeto difere do objeto da presente concorrência, “**Construção do Hospital Maternidade UTI Neo Natal – porte 1**”.

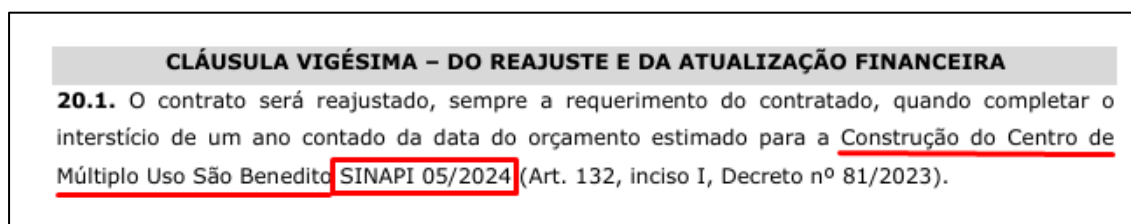


FIGURA 02 – Recorte da Minuta de Contrato

Por sua vez, o **item 19 do Termo de Referência** determina que a proposta deverá apresentar preços compatíveis com o orçamento estimado, elaborado com base na Tabela SINAPI e outros bancos que forem utilizados para elaboração da planilha orçamentária **data-base: 11/2024**.

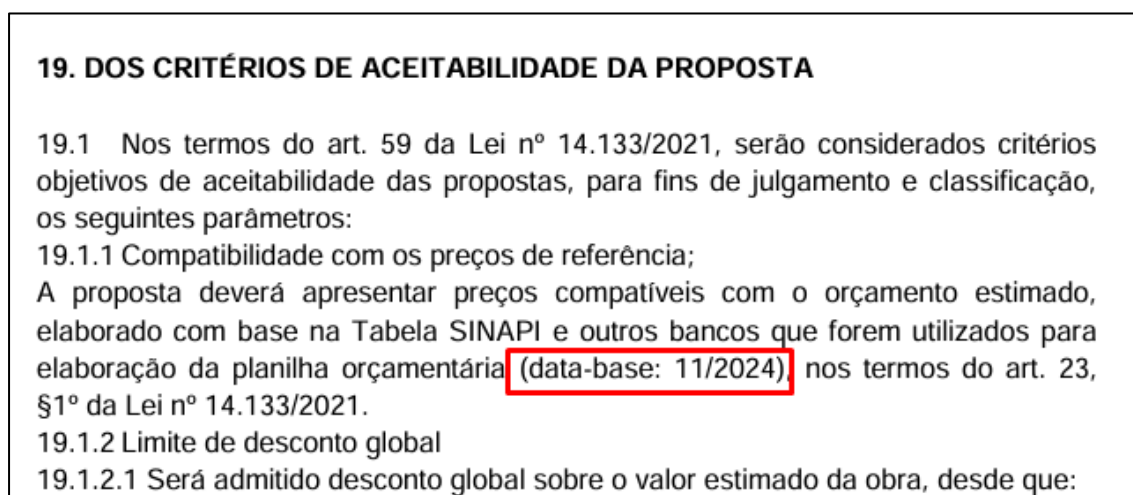


FIGURA 03 – Recorte do Termo de Referência

Desse modo, para fins de reajuste contratual, qual data-base deve ser considerada: **05/2024** da Minuta de Contrato ou **11/2024** do Termo de Referência?